

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.973, DE 2025

Cria o Fundo Nacional PROTEGE 60+ – Programa de Combate à Violência Financeira contra Idosos, com a finalidade de financiar ações, programas, campanhas e iniciativas voltadas à prevenção, combate, responsabilização e reparação de danos decorrentes de fraudes, abusos financeiros, exploração patrimonial e quaisquer práticas lesivas à pessoa idosa.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.973, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares. O projeto propõe a criação do Fundo Nacional PROTEGE 60+ – Programa de Combate à Violência Financeira contra Idosos, com a finalidade de financiar ações, programas, campanhas e iniciativas voltadas à prevenção, responsabilização e reparação de danos decorrentes de práticas lesivas, como fraudes, abusos financeiros e exploração patrimonial contra pessoas idosas.

Na justificção, o autor ressalta que a violência financeira contra pessoas idosas representa uma das formas mais recorrentes de violação de direitos dessa população no Brasil, respondendo por cerca de 26% das denúncias recebidas pelo Disque 100 em 2023. O envelhecimento populacional, somado ao avanço de tecnologias digitais, tem ampliado o risco de fraudes, especialmente diante da vulnerabilidade das vítimas. Diante disso, aduz o autor, a proposta fortalece a rede de proteção jurídica e social, em



consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa e com a Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos das Pessoas Idosas.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-9316

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.973, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Marcos Tavares, propõe a criação do Fundo Nacional PROTEGE 60+. O principal objetivo do projeto é a criação de um fundo específico voltado ao combate e à prevenção de fraudes financeiras contra pessoas idosas.

A proposta estabelece fontes de recursos do fundo, entre elas: dotações orçamentárias, multas administrativas e judiciais, valores de acordos e condenações civis, além de doações e rendimentos financeiros. Dispõe também a proposta sobre a destinação dos recursos, destacando-se: campanhas de conscientização, apoio a delegacias especializadas, capacitação de agentes do sistema financeiro e programas de educação financeira.

O projeto ainda impõe obrigações a instituições financeiras e cartórios, como a capacitação de funcionários para identificação de abusos e a comunicação compulsória às autoridades competentes em caso de suspeita.



A proposta é, ao nosso juízo, meritória e oportuna. Contudo, ela precisa de alguns ajustes para mais bem se integrar ao plexo normativo e institucional de proteção aos direitos das pessoas idosas.

Quanto às fontes que prevê para o novo fundo, o projeto em análise, em seu art. 2º, se sobrepõe ao já existente Fundo Nacional da Pessoa Idosa. Com efeito, já revertem ao Fundo da Pessoa Idosa:

- Recursos com previsão em Lei orçamentária anual (de acordo com art. 1º da Lei nº 12.213/2010, combinado ao art. 115 do Estatuto da Pessoa Idosa).
- Valores de multas administrativas e judiciais aplicadas em razão de infrações ou crimes relativos aos direitos das pessoas idosas (de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa Idosa).
- Doações dedutíveis do Imposto de Renda sobre Pessoa Física e do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (de acordo com os arts. 1º, 2º, 2º-A e 3º da Lei nº 12.213/2010).
- Resultado de aplicações financeiras, contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais, além de outras fontes (de acordo com art. 1º da Lei nº 12.213/2010).

Resta evidente que, embora meritório em sua intenção, o projeto, na forma em que se apresenta, geraria inconveniente confronto na destinação de recursos, com o potencial de gerar conflitos internos ao sistema de proteção dos direitos da pessoa idosa.

Além disso, de acordo com o art. 4º da Lei nº 12.213/2010, é de competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa gerir o Fundo Nacional e fixar os critérios para sua utilização. Diante disso, os arts. 3º e 5º do projeto ora em análise, ao tratarem da destinação, coordenação e fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Nacional da Pessoa Idosa, também se sobrepõem ao plexo normativo que institui e disciplina aquele Fundo.



Por outro lado, o art. 4º da Lei nº 12.213/2010, que institui o Fundo Nacional da Pessoa Idosa, pode sim ser modificado para contemplar diretrizes para sua gestão. Se a Lei determina que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa faça a gestão do Fundo, ela pode e deve, ao mesmo tempo, balizar sua gestão, desde que nos limites de generalidade e abstração que se impõem a uma lei.

A relevância de tal dispositivo é ainda maior quando se leva em conta que o Capítulo V da Lei nº 8.842, de 1994, que disciplinaria exatamente o funcionamento do Conselho Nacional da Pessoa Idosa, teve seu conteúdo integralmente vetado. Deste modo, propomos uma nova versão do projeto. Nesta nova versão, o projeto altera a Lei nº 12.213/2010, de modo a contemplar diretrizes para a aplicação do fundo e, em especial, para prever um Programa de Combate à Violência Financeira contra Pessoas Idosas.

Sobre o art. 3º do projeto em tela, o dispositivo trata ainda da implementação de tecnologias assistivas e sistemas de alerta para prevenção de fraudes contra pessoas idosas. Ao nosso entender, a previsão é meritória, porém afeta ao Plano Nacional de Tecnologia Assistiva. Tal plano, por sua vez está abrigado, no nível legal, pela Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Trata-se, com efeito, de uma matéria em que a defesa dos direitos da pessoa idosa intersecciona a defesa dos direitos das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Deste modo, propomos outro ajuste no projeto de lei ora em análise. Sugerimos que o projeto incida sobre o art. 75 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, inserindo-lhe novo inciso. Tal inciso, se inserido, preverá o desenvolvimento e a implementação de tecnologias assistivas e sistemas de alerta para a prevenção de fraudes contra pessoas com impedimentos sensoriais, cognitivos, ou pessoas idosas.

Finalmente, vemos mérito também no art. 4º da proposta. Porém, avaliamos que o que ali se dispõe mais bem se enquadra no Estatuto da Pessoa Idosa. Tal Estatuto, em seu Capítulo II, Título I, trata do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade.



Finalmente, sobre o agravamento das penas para crimes financeiros contra pessoas idosas, cabe notar que já está previsto, no art. 61 do Código Penal, como circunstância que agrava a pena, ter o agente cometido o crime contra pessoa idosa (maior de sessenta anos de idade).

Por outro lado, sobre a criação de um novo crime em espécie, deve-se observar que o mesmo Código Penal, em seu art. 171, alterado pela Lei nº 14.155, de 2021, já trata da fraude eletrônica e do estelionato contra pessoa idosa ou vulnerável. Nessa matéria, acreditamos que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também apreciará esta proposta no mérito, poderá avaliar o melhor caminho a ser adotado. Contudo, entendemos já de início que, em se tratando de prever um novo crime, tal previsão, no caso, estaria no escopo do Estatuto da Pessoa Idosa, que já dedica todo o seu capítulo II, Título VI, aos crimes em espécie.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.973, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-9316



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.973, DE 2025

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para dispor sobre combate e prevenção à violência financeira contra pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional da Pessoa Idosa e fixar os critérios para sua utilização, tendo como diretrizes:

I - aplicação de recursos exclusivamente no desenvolvimento de ações, de políticas e de programas destinados à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;

II - incentivo a soluções inovadoras para a proteção da pessoa idosa e para a promoção do envelhecimento ativo, inclusive fomento ao desenvolvimento e implementação de tecnologias assistivas;

III - descentralização político-administrativa das ações governamentais destinadas à pessoa idosa;

IV - flexibilidade e agilidade na aplicação dos recursos, sem prejuízo da transparência e do controle.

Parágrafo único. O Fundo da Pessoa Idosa financiará Programa de Combate à Violência Financeira contra Pessoas Idosas, com a finalidade de financiar ações, campanhas e iniciativas voltadas à prevenção, combate, responsabilização e reparação de danos decorrentes de fraudes, abusos financeiros, exploração patrimonial e quaisquer práticas lesivas à pessoa idosa. (NR) ”



Art. 2º O art. 75 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 75.

.....

VI - Fomentar o desenvolvimento e a implementação de tecnologias assistivas e sistemas de alerta para prevenção de fraudes contra pessoas com impedimentos sensoriais ou cognitivos, assim como pessoas idosas.

..... (NR) ”

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 10.

.....

§ 4º As instituições financeiras, cooperativas de crédito, correspondentes bancários, cartórios de notas e afins ficam obrigados a:

I – capacitar seus funcionários para identificação de indícios de abuso, exploração financeira e patrimonial contra idosos;

II – disponibilizar, gratuitamente, orientação financeira preventiva para clientes idosos;

III – comunicar imediatamente às autoridades competentes – inclusive ao Ministério Público e à Polícia Civil – qualquer suspeita de prática fraudulenta ou abusiva envolvendo idosos;

IV – disponibilizar contrato em meio físico, para conhecimento de suas cláusulas e colheita de assinatura, sendo vedada a contratação de operações de crédito por pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos exclusivamente por meio digital ou telefônico. (NR) ”

Art. 4º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 107-A:

“Art. 107-A. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mediante fraude, abuso de confiança, manipulação ou uso de meios eletrônicos, bancários, digitais, ou quaisquer outros mecanismos de indução ou erro:



Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

§1º Se o agente for parente da vítima, seu representante legal, tutor, curador, procurador ou tiver com ela relação contratual, familiar ou profissional que envolva confiança:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos e multa. (NR) ”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-9316

